



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.738-000.133/89-54

ovrs

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.576

Recurso n.º 85.860

Recorrente ACUMULADORES G.M.S. IND. E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM NITERÓI/RJ

PROCESSO FISCAL - Descrição insuficiente do suporte fático no Auto de Infração enseja o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa. Inobservância do disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACUMULADORES G.M.S. IND. E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, WOOLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente). e JE FERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.738-000.133/89-54

02-

Recurso Nº: 85.860
Acórdão Nº: 202-04.576
Recorrente: ACUMULADORES G.M.S IND. E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi lavrado Auto de Infração, no valor de NCz\$543,93, em 30.03.89, relativo à exigência de contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, resultado de ação fiscalizadora conjunta levada a efeito na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ.

Na descrição dos fatos contidos na denúncia fiscal, o autuante escreveu:

"Valores devidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL; REFLEXO, decorrente da identificação de OMISSÃO DE RECEITAS, reclamado em Auto de Infração de I.R: P. Jurídica, nesta mesma data emitido e que faz parte integrante do presente."

A Impugnação (fls. 10/13) foi apresentada dentro do prazo legal; é toda voltada à matéria do Imposto de Renda, inclusive pede pela aplicação da decadência tributária, no exercício de 1984, ano-base 1983, dada a ocorrência dos cinco anos, prevista no art. 711, RIR/80.

segue-

Processo nº 13.738-000.133/89-54

Acórdão nº 202-04.576

Nesta mesma linha de argumentação - com base na legislação do Imposto de Renda - destaca-se:

"Constatada no confronto entre os Livros Fiscais e Comerciais e Declaração do Imposto de Renda apresentada, a não inclusão de receitas efetivas somente na Declaração do Imposto de Renda com base no lucro presumido, não pode a autoridade fiscal concluir pura e simplesmente pela omissão de receita, não cabendo in casu, a aplicação da alíquota prevista no artigo 396 do RIR/80 e sim a aplicação das alíquotas normais.

DA RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO OPERACIONAIS

Desobrigado pelo Regulamento do Imposto de Renda em função da opção pela tributação pelo Lucro Presumido de escriturar a impugnante os Livros Diários e Razão, dispõe para controle de suas receitas e despesas o boletim de caixa e toda documentação, que analisados demonstram a inexistência de qualquer insuficiência de caixa."

A Informação Fiscal (fls. 15/16) é relativa ao processo do IRPJ; bem como foi trazida a Decisão nº 218 (fls. 17/19) do mesmo processo, a qual exclui o ano-base de 1983, atingido pela decadência.

A Decisão nº 097/90 (fls. 21/22), toda ela reportada à decisão do IRPJ, excluiu a exigência relativa ao ano de 1983 por ser atingido pela decadência e recebeu a seguinte ementa:

"FINSOCIAL - Exercícios de 1984/1988. Anos-base 1983/1987. Decorrência. Aplica-se ao processo decorrente, o decidido no processo matriz. Lançamento procedente, em parte."

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.738-000.133/89-54
Acórdão nº 202-04.576

04-

O Recurso Voluntário (fls. 26/27), volta a expender argumentações sobre o lançamento do IRPJ, repisa outras já apresentadas na peça impugnatória e quanto ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, não faz qualquer alusão.

É o relatório.

segue-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10860-002.246/87-29

MDM

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.586

Recurso n.º 81.172

Recorrente MAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida DRF EM TAUBATÉ - SP

PIS-FATURAMENTO - Suprimento de Caixa - Alegação de capacidade financeira dos sócios - Insuficiência para ilidir a presunção de omissão de receita. Recurso negado.

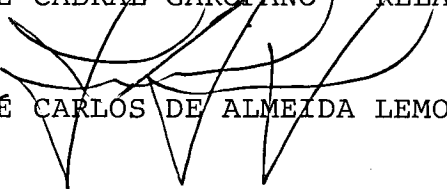
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JOSÉ CABRAL GARÓFANO - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10860-002.246/87-29

Recurso Nº: 81.172
Acórdão Nº: 202-04.586
Recorrente: MAVILLE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 02.07.91, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, conforme Relatório e Voto de fls. 57/61; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 101-78.880, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 67/79), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

É o relatório.

Processo nº 10860-002.246/87-29

Acórdão nº 202-04.586

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no Acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a recorrente a este processo qual quer outro elemento de prova que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado Acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: **ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio** - " onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 1991.



JOSÉ CABRAL GAROFANO